



811.18  
01  
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 27/02/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 39/2018

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos, e dá outras providências**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Considerando o fato de que os portadores de diabetes não podem ficar sem se alimentar por períodos muito longos de tempo, a presente propositura tem por objetivo, dar providências cabíveis, para resguardar e garantir a integridade física do portador da doença.

A diabetes é uma doença crônica na qual o corpo não produz a insulina ou não consegue empregar adequadamente a insulina que produz. A falta de glicose pode ocasionar danos como crises convulsivas e coma, que podem levar o paciente à óbito.

Partindo do princípio que para a realização de determinados exames laboratoriais onde há a coleta de sangue, é exigido um tempo mínimo de jejum, esse tempo pode se tornar um agravante para o paciente com diabetes, pois ele se torna um desencadeador de hipoglicemia, o que pode levar o paciente à perda da consciência, ou a crises convulsivas.



811/18  
02  
P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por objetivar a preservação da vida e o interesse público geral, conto com o voto favorável dos Nobres Pares à presente propositura.

Valinhos, 21 de fevereiro de 2018.

Nº do Processo: 811/2018

Data: 21/02/2018

Projeto de Lei n.º 39/2018

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos, e dá outras providências.

  
\_\_\_\_\_  
**Mônica Morandi**  
**Vereadora**



899, 18  
03  
D

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 39 /2018**

**Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

*dos* **Artigo 1º** - Fica instituída no município de Valinhos a obrigação ~~dos~~ estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, oferecerem atendimento prioritário diferenciado, ~~do~~ que se refere aos horários de exames que necessitem jejum total ou parcial, a pacientes portadores de diabetes.

**Parágrafo Único** - O munícipe interessado na obtenção do benefício deverá informar, no ato da solicitação do exame, e comprovando sua condição de diabético, ao responsável pela coleta, que determinará as providências cabíveis.

*L* **Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



811, 78  
04  
Resp. P

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

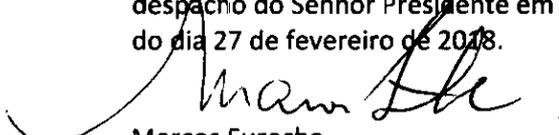
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 811/18

FLS. Nº 05

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 27 de fevereiro de 2018.

  
Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

28/fevereiro/2018



C.M.V. 811, 18  
Proc. Nº 06  
Fls.   
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 088 /2018

**Assunto: Projeto de Lei nº 39/2018 - Aatoria da Vereadora Monica Morandi – “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos e dá outras providências”.**

**À Diretora Jurídica**  
**Dra. Karine Barbarini da Costa**

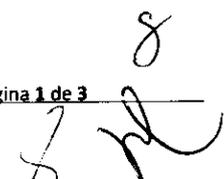
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos e da outras providências”, de autoria da Vereadora Monica Morandi.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa do projeto o objetivo de resguardar ao atendimento prioritário aos portadores de diabetes em laboratórios quando necessitam realizar exames que exigem tempo mínimo para jejum podendo desencadear hipoglicemia ou levá-los a perda da consciência ou até crises convulsivas.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB),





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 811, 18  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

bem como para cuidar da saúde (art. 23, II, da CF), atuando na preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (artigo 3º, IV e artigo 6º da CF).

A Constituição Federal determina que pode legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II).

Do mesmo modo, a matéria não é de iniciativa privativa do Prefeito (art. 48 da LOM, art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, art. 61, CF).

Com relação a assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública é importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois ambos estão inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009):

*Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.*

*De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

*Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte*

48



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 811, 18  
Fls. 08  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos)*

Nesse sentido, infere-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura que dentro do interesse local.

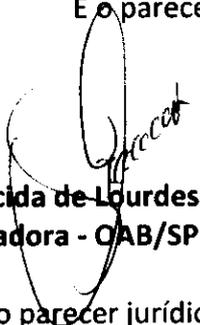
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

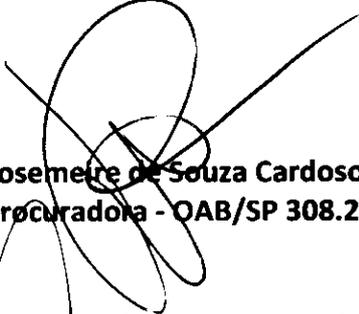
Ante todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do projeto.

**Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

D.J., aos 04 de abril de 2018.

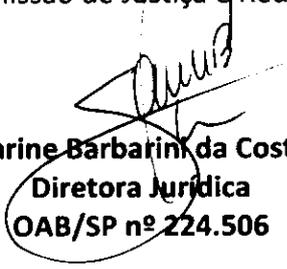
É o parecer.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora - OAB/SP 218. 375

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
**Karine Barbarini da Costa**  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



C.M.V.  
Proc. Nº 817 / 18  
Fls. 09  
Resp. D

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 39/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/05/18

PRESIDENTE  
Dalva Berto

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de diabetes no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 21 de maio de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	X	( )
AUSENTE Ver. César Rocha	( )	( )
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs: Parecer Favorável**, por não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser observada na presente propositura.



C.M.V. 811, 18  
Proc. Nº  
Fls. 10  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/06/18

PRESIDENTE

Dr. Sulpício  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 05/06/18  
Providencie-se e em seguida arquivar-se

Sulpício  
Presidente

SEQUE Anteprojeto nº 80/18

Dr. André C. Malinard  
Diretor Legislativo